



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 18 689:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique.

### Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 18 690:

Designa a constituição das juntas hospitalares de inspecção nas províncias ultramarinas.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 43 871:

Prorroga, para aplicação aos investimentos realizados a partir de 1 de Janeiro do ano corrente e a realizar até 31 de Dezembro de 1962, o regime estabelecido no Decreto n.º 40 874, com a nova redacção dada pelo presente diploma aos artigos 1.º e 6.º do mesmo decreto (dedução de contribuição industrial).

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 43 872:

Dá nova redacção ao artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 36 304, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916 (Estatuto do Oficial do Exército).

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 43 873:

Autoriza os órgãos legislativos da província ultramarina de Macau a expedir os necessários diplomas para a extinção de dois lugares de alunos-intérpretes da secção especial do expediente sínico, a cargo da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, e para a criação de quatro lugares, no mesmo quadro, de aspirantes e intérpretes.

orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

#### CAPÍTULO 2.º

*Despesas por outras dotações de receita:*

Artigo 17.º, n.º 1), alínea a) «Imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações — Pelas dotações dos artigos 1.º, 2.º e . . . da receita ordinária — Construções ou aquisições e grandes reparações ou reconstruções» . . . . . 2 000 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

#### CAPÍTULO 1.º

*Despesas com o material:*

Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Municções — De fogo real» . . . . . 2 000 000\$00

Presidência do Conselho, 22 de Agosto de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Portaria n.º 18 690

Manda o Governo da República Portuguesa pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, o seguinte:

1.º Nas províncias ultramarinas onde o número de médicos militares seja suficiente para constituir uma junta hospitalar de inspecção, deverá a mesma ser constituída na capital da província, sob a presidência do oficial médico mais graduado de qualquer ramo das forças armadas.

2.º Nas províncias ultramarinas onde o número de médicos militares não seja suficiente para constituir aquela junta, ou estes estejam de tal modo dispersos pelo território que não seja económica a sua reunião, as juntas poderão ter a seguinte composição:

Presidente — oficial superior de qualquer ramo das forças armadas, de preferência do serviço de saúde.

Vogais — dois médicos, um dos quais, pelo menos, militar, devendo o médico civil, quando

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Portaria n.º 18 689

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do

necessário, ser contratado ou requisitado ao serviço de saúde da província.

Secretário — oficial subalterno de qualquer arma ou serviço da guarnição da província.

3.º Nas províncias ultramarinas onde não existam médicos militares, as juntas de saúde da respectiva província funcionarão como juntas hospitalares de inspecção.

4.º Em qualquer dos casos seguir-se-ão sempre as tabelas de lesões em vigor no serviço de saúde do ramo da força armada a que pertencer o militar submetido à junta.

§ único. No caso de se tratar de pessoa de família do militar, considera-se a tabela em uso para funcionários civis em serviço na província respectiva.

5.º As decisões das juntas hospitalares de inspecção e as das juntas de saúde que funcionarem como juntas hospitalares de inspecção são homologadas, nas províncias em que o comando das forças armadas esteja unificado, pelo comandante-chefe das mesmas forças e, nas outras províncias, pelos comandantes superiores das forças de cada ramo, no que respeita aos militares do respectivo ramo e suas famílias.

6.º As juntas de recurso das decisões das juntas hospitalares de inspecção funcionarão sempre em Lisboa, no Hospital Militar Principal, no Hospital da Marinha ou na Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea, conforme os casos.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 22 de Agosto de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto n.º 43 871

1. Integrado no plano geral de organização económica da Nação, e constituindo, aliás, um passo decisivo no caminho da reconstituição iniciada em 1936 com a Lei n.º 1914 e objectivada actualmente na Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, o Decreto n.º 40 874, de 23 de Novembro de 1956, estabeleceu um importante benefício de ordem fiscal para os investimentos, levados a efeito pelas empresas posteriormente à sua entrada em vigor, destinados a criar novos fabricos ou à redução do custo ou melhoria de qualidade dos produtos fabricados.

Procurou-se através de um importante sacrificio de réditos fiscaes fomentar por uma forma de protecção activa, acrescida a outras já existentes, o reapetrechamento de unidades industriais menos evoluídas ou falhas anteriormente de um espírito de renovação, por eventual carência de incentivos concretos ou por insuficiência ou inadequação daqueles que a lei oferecia já para as indústrias novas ou reorganizadas.

De entre os objectivos pretendidos por aquele diploma importa salientar o importante contributo que se pretendia dar à elevação do nível de vida da população — através da introdução nos seus hábitos e a seu alcance de produtos novos ou melhorados a preços acessíveis — e à melhoria da composição qualitativa e

quantitativa das trocas externas resultante, sobretudo, de uma produção tècnica capaz de criar ou sustentar as condições para uma razoável competiçao nos mercados com produtos de proveniência externa.

2. Os resultados obtidos nos anos de vigência daquele diploma com as medidas nele introduzidas no campo da efectiva renovação de maquinismos ou de processos são largamente evidenciados pelos números que se seguem, reportados embora a uma fase de apuramento ainda incompleta.

Relativos a investimentos realizados durante o período de vigência do Decreto n.º 40 874 foram formulados até à presente data 1127 pedidos de concessão do benefício fiscal, dos quais foram já resolvidos favoravelmente 806, encontrando-se os restantes na fase de instrução dos respectivos processos. A matéria colectável cuja deducção foi autorizada e retirada, portanto, da sujeição a contribuição industrial é, em relação aos pedidos já apreciados, de 805 912 530\$.

Bem se evidencia, assim, o interesse da medida e o real efeito por ela produzido em relação ao surto de melhoramento e de renovação de unidades antiquadas, que sem o presente estímulo não atingiria naturalmente um tão expressivo quão confortante volume de realizações.

3. Reconhecida, pois, a conveniência de um certo prolongamento da applicação das medidas em causa, para acudir a situações de eventual dificuldade, se não impossibilidade de realização nos quatro últimos anos, de investimentos produtivos integrados na política de renovação da indústria existente, estabeleceu o artigo 6.º da lei de autorização das receitas e despesas para 1961 a possibilidade de prorrogação com as alterações que se mostrarem convenientes daqueles benefícios de ordem fiscal «destinados a favorecer os investimentos que permitam novos fabricos, redução do custo e melhoria da qualidade dos produtos».

É, pois, essa prorrogação que, com a manutenção, na sua essência, dos princípios fundamentais do regime que vigorou nos anos de 1957 a 1960, constitui, com algumas alterações, o objecto fundamental do presente diploma.

4. Particularidade a que importa dar desde já um especial relevo é a que se refere à redução a dois anos deste novo período de vigência do regime de protecção fiscal, ao contrário do que aconteceu no período anterior, que foi de quatro anos.

Tratando-se de isenções fiscaes, e, portanto, de manifesta excepção dentro de um regime tributário que tem preocupações de justiça na distribuição dos encargos, não poderiam, naturalmente, prolongar-se para além de um período razoável em que se desse aos interessados o tempo suficiente para acordar energias, estabelecer planos, recrutar os meios e pôr em acção os empreendimentos. Supõe-se que este período de dois anos, adicionado ao que já decorreu, é mais que suficiente para os objectivos em vista, se se tiver em conta que não se pretende estabelecer um estímulo de carácter permanente para todas as empresas, mas tão-sòmente um incentivo transitório para o melhoramento de unidades já existentes e que não puderem aproveitar de outros meios gerais de protecção ou de fomento.

5. A necessidade de levar a efeito a apreciação individual de cada caso no sector adequado à applicação dos critérios gerais ou especiais de política fiscal ou de

política económica de projecção tributária recomenda também a modificação do regime de concessão dos benefícios que no período anterior tinham um efeito imediatamente resultante da mera qualificação do destino ou afectação dos bens investidos e agora passam a constituir uma faculdade de quem responde pela efectiva realização desses critérios e sua transformação em realizações de interesse nacional.

6. No resto, teve-se em vista introduzir algumas melhorias na técnica do sistema e dar aos beneficiários maiores possibilidades de aproveitamento das isenções previstas ou de garantia até quanto à previsibilidade da sua obtenção.

Nestes termos:

De harmonia com a autorização concedida pelo artigo 6.º da Lei n.º 2106, de 21 de Dezembro de 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado, para aplicação aos investimentos realizados a partir de 1 de Janeiro do ano corrente e a realizar até 31 de Dezembro de 1962, o regime estabelecido no Decreto n.º 40 874, de 23 de Novembro de 1956, com a seguinte redacção dos artigos 1.º e 6.º:

Artigo 1.º As empresas que a partir de 1 de Janeiro do corrente ano e até 31 de Dezembro de 1962 tenham procedido ou procedam, em fábricas existentes naquela data, a investimentos produtivos que conduzam a novos processos de fabrico ou à redução de custo ou melhoria de qualidade dos produtos que fabriquem poderá o Ministro das Finanças conceder as seguintes deduções na parte da contribuição industrial respeitante à unidade fabril em que for feito o investimento:

- 1.º No rendimento tributável fixado para base da contribuição industrial do grupo C, uma importância igual ao produto do valor amortizável pela percentagem que lhe corresponder nos termos do artigo seguinte;
- 2.º Na verba principal da contribuição industrial liquidada pelo sistema do grupo B, uma importância equivalente, em verba principal, calculada pelo sistema do grupo C sobre o produto obtido pela forma estabelecida no número anterior.

§ único. . . . .

Art. 6.º Para a concessão da dedução prevista no artigo 1.º do presente diploma deverão os interessados entregar o respectivo requerimento na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou na secção de finanças do concelho ou bairro em cuja área esteja situada a respectiva unidade fabril, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que o investimento foi realizado, nos termos do § 2.º do artigo 3.º

§ 1.º A entrega do requerimento fora do prazo fixado neste artigo importa, quando efectuada até ao fim do ano seguinte àquele em que o investimento foi realizado, a perda da dedução relativa ao primeiro dos quatro anos a que se refere o artigo 3.º e, quando efectuada depois, a perda da dedução relativa aos anos que tenham decorrido

até ao fim daquele em que o requerimento tiver sido entregue.

§ 2.º Os requerimentos a apresentar, com especificação dos equipamentos, materiais e data da sua entrada em funcionamento, deverão ser acompanhados dos documentos justificativos do custo dos investimentos realizados e serão presentes à apreciação do Ministro das Finanças pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que os informará, depois de ouvidos os serviços competentes dos Ministérios que superintendam na actividade, sobre a entrada em funcionamento dos equipamentos e materiais em que foi feito o investimento e sobre a sua efectiva acção relativamente à introdução de novos processos de fabrico ou à redução do custo e melhoria de qualidade dos produtos.

§ 3.º É reconhecida aos interessados a faculdade de requererem as deduções previstas no artigo 1.º antes de feito o investimento, desde que indiquem, clara e inequivocamente, as condições em que o pretendem efectuar. O Ministro das Finanças poderá conceder neste caso as deduções a título provisório, podendo condicionar a concessão definitiva à introdução de alterações no respectivo projecto ou nos processos de fabrico e localização das suas unidades e instalações.

§ 4.º A concessão das deduções a título provisório, prevista no parágrafo anterior, não dispensa o requerimento para a concessão definitiva nos termos do corpo deste artigo logo que o investimento seja realizado.

Art. 2.º (transitório). Para os investimentos realizados de 1 de Janeiro do corrente ano até à data da entrada em vigor deste diploma o prazo de 30 dias fixado no artigo 6.º do Decreto n.º 40 874, com a redacção dada pelo presente diploma, conta-se desta última data.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

### Decreto-Lei n.º 43 872

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 97.º Os indivíduos sujeitos às obrigações da Lei do Recrutamento e Serviço Militar que terminarem com aproveitamento os cursos de oficiais milicianos das diferentes armas e serviços são inscritos na respectiva escala segundo a ordem de classificação obtida nos mesmos cursos e em seguida promovidos a aspirantes a oficiais milicianos e incorporados nas tropas ou estabelecimentos

apropriados, onde servirão por um período não inferior a seis meses e que pode atingir o período de obrigação normal de serviço (deduzido da duração do curso de oficiais milicianos).

Durante esse período tomarão parte numa escola de recrutas completa, período de instrução equivalente ou curso de especialização.

§ 1.º Os aspirantes a oficiais milicianos que, em qualquer altura da sua permanência nas fileiras, denotem falta de qualidades militares para o exercício do comando transitam para o quadro de sargentos milicianos da sua arma ou serviço ou para praça do quadro permanente, no posto que lhes for fixado por despacho do Ministro do Exército, posto este em que cumprirão as suas obrigações do serviço militar.

§ 2.º A seu pedido, os aspirantes a oficiais milicianos a que se refere o presente artigo podem ser autorizados a manter-se no serviço das fileiras para além da sua obrigação normal, se convier ao serviço e para o efeito obtiverem informação favorável dos respectivos comandantes ou chefes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 43 873

Atendendo ao que foi representado pelo Governo da província de Macau e tendo em conta o disposto no n.º II da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português e no § 1.º do artigo 3.º do Estatuto do Funcionário Ultramarino;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º e seu § 1.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizados os órgãos legislativos da província de Macau a expedir os necessários diplomas para a extinção de dois lugares de alunos-intérpretes da secção especial do expediente sínico, a cargo da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil, e para a criação de quatro lugares, no mesmo quadro, de aspirantes e intérpretes, auferindo estes remuneração igual a funcionários desta categoria.

§ único. Os diplomas a que se refere o corpo do artigo respeitarão sempre os limites postos pela organização geral do respectivo ramo de serviço e dependerão da confirmação do Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*. — *A. Moreira*.